



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2017.00000673-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0002/2021/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto doravante denominado COMPROMITENTE, Brandalise. a **COMPANHIA** CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro no Município de Florianópolis, localizado na Rua Emílio Blum, 83, Centro, Florianópolis/SC, CNPJ n. 82.508.433/0001-17, representada neste ato pela Chefe da Agência da CASAN de Xanxerê, senhora ÂNGELA APARECIDA CHINATO doravante denominado COMPROMISSÁRIO e o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ**, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito **OSCAR MARTARELLO** e pelo Vice-Prefeito ADENILSO BIASUS, acompanhados do Procurador-Geral do Município Fernando Dal Zot, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que torna-se fundamental a adoção de medidas necessárias e imprescindíveis para que haja uma exploração ordenada do uso da água, a exemplo do controle da expedição de autorização para perfuração e a outorga¹ de uso da água por a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) do Estado de Santa Catarina², órgão detentor de tal atribuição, sem as quais nenhuma intervenção no solo ligada à perfuração de poço artesiano deva ser efetivada;

CONSIDERANDO a importância de incluir, novamente, a perfuração no rol das atividades potencialmente poluidoras, pois a água é um recurso ambiental, e quaisquer intervenções relacionadas a esse bem deverão ser precedidas de licenciamento ambiental, prevenindo e protegendo de futuros danos que tornem o recurso hídrico irreversível de utilização e, também, para que não haja o comprometimento de sua quantidade;

CONSIDERANDO o entendimento já assente que: "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o inciso II do art. 12 da Lei n. 9.433/97 é claro ao determinar a necessidade de outorga para a extração de água do subterrâneo". (EDcl no AgInt no AREsp 865.382/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).

¹ Lei 9.433/97- Art. 11 e sgts

² Lei 9.433/97- Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.



CONSIDERANDO ainda que: "o Município tem competência para fiscalizar a exploração de recursos hídricos em seu território, o que lhe permite, por certo, também coibir a perfuração e exploração de poços artesianos, no exercício legítimo de seu poder de polícia urbanístico, ambiental, sanitário e de consumo" (fl. 401, com trânsito em julgado certificado à fl. 406). Isso posto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IX). Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator³:

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) reforçou expressamente nos seus arts. 1°, 2°, 5° e 12, II, se tratar a água de um bem de domínio público, inalienável e de exploração restrita ao direito de uso mediante outorga, tudo a fim de assegurar a utilização racional e a qualidade dos recursos hídricos para a atual e às futuras gerações;

CONSIDERANDO que o uso de recursos hídricos, do domínio do Estado de Santa Catarina, fica sujeito ao regime de outorga de direito, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual n. 9.748 de 30 de novembro de 1994:

CONSIDERANDO que a outorga de direito de uso de recursos hídricos do domínio do Estado é ato administrativo, na modalidade de autorização, mediante o qual o Órgão Outorgante faculta ao outorgado o uso de recursos hídricos por prazo determinado, de, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n. 4.778/06;

CONSIDERANDO que a outorga de direitos de usos dos recursos hídricos será de responsabilidade única e exclusiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SDS, ou sucedânea, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 4.778/06.

CONSIDERANDO que "todos os usuários de águas subterrâneas são obrigados a se cadastrar no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos" (art. 13 da Resolução 02/2014 CERH);

CONSIDERANDO que "o interessado deverá solicitar ao órgão

SIG n. 06.2017.00000673-8

³ RE 645311, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/09/2011, publicado em DJe-193 DIVULG 06/10/2011 PUBLIC 07/10/2011



gestor de recursos hídricos Autorização Prévia para perfuração de poço, ou para execução de qualquer obra que configure a captação de água subterrânea, incluída em projetos, estudos e pesquisas" (art. 15 da Resolução 02/2014 CERH);

CONSIDERANDO que "uma vez concedida a Autorização Prévia e implantado o projeto, o interessado deverá solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a outorga de direito de uso de recursos hídricos para extração de água subterrânea" (art. 16 da Resolução 02/2014 CERH);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial que: "Existindo a rede pública de abastecimento, a ligação a esta é obrigatória, sendo vedada a exploração de outras fontes de captação de água" (Apelação Cível Nº 70065448060, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 30/06/2015);

CONSIDERANDO que no âmbito municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editou a Resolução nº 1/2013, que proibiu a perfuração de solo para captação de águas profundas quando o local puder ser atendido por rede de abastecimento pública;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça —





CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto o fechamento dos poços de captação de água subterrânea clandestinos, a regularização e utilização temporária dos poços de captação de água subterrânea irregulares e estabelecimento de critérios para a concessão excepcional de autorização a novos poços artesianos no Município de Xanxerê.

Parágrafo único - Para efeitos deste Termo de Ajuste de Conduta – TAC, considera-se:

a) poço clandestino: o poço de captação de água subterrânea que não detenha declaração de uso do solo expedido pela Secretaria Municipal de Políticas Ambientais, licenciamento ambiental, autorização prévia e outorga de direito de uso dos recursos hídricos, exceto os casos que independem de outorga do Poder Público (art. 8º do Decreto 4.778/06⁴), desde que cadastrados no Cadastro Estadual de Informações sobre recursos hídricos.

b) poço irregular: o poço de captação de água subterrânea que possua declaração de uso do solo expedido pela Secretaria Municipal de Políticas Ambientais mas que não detenha a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, na forma do art. 3º da Resolução 02/2014 do CERH⁵, exceto os casos que independem de outorga do Poder Público (art. 8º do Decreto 4.778/06), desde que cadastrados no Cadastro Estadual de Informações sobre

⁴Art. 8º - Independem de outorga pelo Poder Público, depois de aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme definido em regulamento:

I - os usos de caráter individual para a satisfação das necessidades básicas da vida;

II - a extração de água subterrânea destinada exclusivamente ao consumo familiar e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural;

III - as acumulações, captações, derivações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente, estabelecidos nos Planos de Bacia Hidrográfica, ou mediante proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e parecer do Órgão Outorgante, aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

^{§ 1}º As acumulações, captações, derivações e lançamentos e outros usos e ações e execução de obras ou serviços necessários à implantação de qualquer intervenção ou empreendimento, não sujeitos à outorga, serão cadastrados, segundo procedimento estabelecido pelo Órgão Outorgante e constarão no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

^{§ 2}º Sempre que o agregado de vazões ou volumes de água, insignificantes quando tomados isoladamente, passe a representar um montante ponderável em termos regionais, é facultado ao Órgão Outorgante exigir a solicitação de outorga para o conjunto destes usuários.

⁵Art. 3º - As captações de água subterrâneas existentes deverão ser regularizadas (outorgadas) em até 5 (cinco) anos após a publicação desta resolução, incluindo o prazo de seis meses para efetuar o respectivo cadastro de usuário de recursos hídricos.



recursos hídricos.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a obrigação de fazer consistente em tamponar os poços artesianos clandestinos localizados na área territorial de Xanxerê, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura deste Termo, somente após prévia consulta técnica e expressa anuência da CASAN, que apresentará parecer técnico e informará a possibilidade de fornecer água àqueles usuários por meio do sistema próprio de abastecimento, após o tamponamento.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a obrigação de fazer consistente em expedir Declaração do Uso do Solo para atividade de perfuração de poços, observados os requisitos da Resolução do CONDEMA 001/2013, aos poços irregulares localizados na área territorial de Xanxerê, no prazo de 6 (seis) meses, mediante prévia consulta técnica e aprovação da CASAN e inscrição dos usuários no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos (art. 13 da Resolução n. 2/2014 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH⁶).

Parágrafo Primeiro- O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ deverá fixar prazo mínimo de validade em 12 (doze) meses para a Declaração de Uso que trata a Resolução do CONDEMA 001/2013.

Parágrafo Segundo – Em havendo comunicação da CASAN sobre a possibilidade e capacidade de fornecimento de água pelo sistema de abastecimento próprio no local onde houver poço de captação de água subterrânea, o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a obrigação de fazer consistente em revogar a Declaração de Uso do Solo e proceder ao tamponamento do poço, no prazo de 10 (dez) dias contados do

⁶ Art. 13. Todos os usuários de águas subterrâneas são obrigados a se cadastrar no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos.





fornecimento de água pela concessionária.

Parágrafo Terceiro – A declaração de uso do solo aos poços irregulares, nos moldes deste Termo, não dispensa o procedimento necessário para outorga do uso da água pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS.

Parágrafo Quarto – Após o vencimento do prazo de vigência/validade da declaração de uso de solo dos poços que foram regularizados, conforme estabelecido no parágrafo primeiro, a primeira renovação de declaração de uso do solo fica condicionada apenas à aprovação do MUNICÍPIO DE XANXERÊ, sem qualquer intervenção ou necessidade de anuência pela CASAN e inscrição dos usuários no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos (art. 13 da Resolução n. 2/2014 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH);

Parágrafo Quinto – A partir da segunda renovação de declaração de uso do solo fica condicionada a realização de nova consulta técnica prévia e aprovação da CASAN;

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a obrigação de não fazer consistente em não emitir a declaração de uso do solo para novos poços de captação de água subterrânea no perímetro urbano de Xanxerê, exceto mediante manifestação técnica da CASAN sobre ser de sua responsabilidade exclusiva o abastecimento coletivo de água, da impossibilidade momentânea do fornecimento do serviço de abastecimento ou em situações de emergência para fins de utilidade pública ou social, assim definido pelo chefe do Poder Executivo (art. 1º da Resolução 001/2013 do CONDEMA7).

⁷ Art. 1º. Será admitida a perfuração do solo para captação de águas profundas com a finalidade de consumo humano somente quando:

II – Quando requerido pela concessionária ou prefeitura municipal de Xanxerê para abastecimento coletivo em que a responsabilidade do serviço seja estritamente desses requerentes;

III – Quando da inviabilidade momentânea do fornecimento do serviço de abastecimento pela concessionária devidamente manifestada;

IV – Em situações de emergência para fins de utilidade pública ou interesse social assim definido pelo chefe do poder executivo ouvido necessariamente o CONDEMA.



<u>Capítulo II</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO CASAN

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO CASAN assume a <u>obrigação de não fazer</u> consistente em não ajuizar ação para impedir o funcionamento dos poços irregulares sem a prévia observância do procedimento fixado na Cláusula 3ª deste Termo.

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO CASAN assume a <u>obrigação de não fazer</u> consistente em não adotar nenhuma medida judicial para obstar o fornecimento de água pelos poços, sem que a concessionária tenha condições de fornecer o recurso hídrico em sua área de concessão.

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO CASAN assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente em anuir, de acordo com sua conveniência, com o tamponamento dos poços clandestinos e com a emissão da Declaração de Uso do Solo aos poços irregulares, observados os critérios estabelecidos neste Termo.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 8ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerão **COMPROMISSARIOS** em multa, cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e 50% do valor será revertido ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017; bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:



I – Pelo **atraso** dos prazos estipulados nas **cláusulas 2**^a, **3**^a e **3**^a, **§2**^o, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ** em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

II – Pelo descumprimento das cláusulas 2ª, 3ª e 3ª, §2º, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado pelo INPC;

III - Pelo **descumprimento** da **cláusula 4ª**, do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ** em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado pelo INPC:

IV – Pelo descumprimento das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO CASAN** em multa a ser fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso, na forma do artigo 28 do Ato 395/2018/PGJ, diante da impossibilidade da concessionária de firmar acordos extrajudiciais com cláusulas penais, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 9ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 10 - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por





objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 11 - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 13 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 11 (onze) laudas, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 16 de abril de 2021.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN Compromissário



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

THIAGO ZELIN
Procurador da CASAN

OSCAR MARTARELLO
Compromissário

ADENILSO BIASUS Compromissário FERNANDO DAL ZOT
Procurador-Geral do Município

DANIELY RECH
Assistente de Promotoria
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha